



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.000136/2007-12
Recurso nº 145.919
Resolução nº 2401-00.025 – 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária
Data 07 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

ANA MARIA BANDEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Cristiane Leme Ferreira (Suplente). Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de contribuições destinadas ao SEBRAE incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, contra as quais a notificada impetrou medida cautelar com pedido de liminar no processo nº 2000.61.00.003766-8 na 18ª Vara Federal de São Paulo, bem como realizou os depósitos judiciais correspondentes às contribuições.

A notificada impugnou o lançamento (fls. 314/321) e alega que a contribuição destinada ao SEBRAE seria inexigível para a mesma, uma vez que não se enquadraria na categoria de empresas beneficiadas pela citada contribuição. Não obstante o argumentado, a notificada ainda entende que a contribuição em questão seria ilegal e inconstitucional.

Afirma que é ilegal a cobrança de multa de ofício, uma vez que propôs ação judicial discutindo a exigibilidade da contribuição e efetuou o depósito da integralidade dos valores em discussão. Menciona o § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/1996 que daria suporte à não cobrança de multa.

Entende que a presente autuação fiscal não pode prosperar em razão da inequívoca suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Por fim, protesta contra a inclusão de seus diretores no pólo passivo, procedimento que considera ilegal, mencionando acórdão da 2ª Câmara de Julgamentos do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social.

Posteriormente, a notificada juntou cópias das guias comprobatórias dos depósitos efetuados nos autos da ação judicial, referentes à contribuição para o SEBRAE.

O Serviço de Contencioso Administrativo observou que, não obstante tratar-se de lançamento substitutivo de anterior declarado nulo pela primeira instância, os valores lançadas na presente notificação apresentariam pequenas diferenças em relação ao anterior o que resultou num valor inferior ora lançado.

Instada a manifestar-se, a auditoria fiscal informou que efetuou a apuração com base em folhas de pagamento, contabilidade, depósitos judiciais e GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Pela Decisão-Notificação nº 21.003.0/0330/2006 (fls. 366/376), o lançamento foi considerado procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 384/498) e alega cerceamento de defesa em razão de não ter sido intimada da manifestação fiscal em resposta ao questionamento do Serviço do Contencioso Administrativo a respeito do fato da presente notificação, apesar de ser substitutiva da anterior, apresentar pequenas diferenças a menor.



Entende que não houve a renúncia ao contencioso administrativo. Segundo seu entendimento, a renúncia só se caracterizaria com a propositura de ação judicial posterior ao processo administrativo.

Efetua a repetição das alegações quanto à inaplicabilidade de multa de mora e inclusão dos diretores no pólo passivo.

Considera especulação o fato da decisão de primeira instância ter mantido a multa de mora sob o argumento de que poderia ser efetuado o levantamento dos depósitos realizados, hipótese em que o crédito se tornaria exigível.

Concorda com o fato de que o levantamento dos depósitos daria ensejo à extinção da causa de suspensão de exigibilidade do crédito discutido, permitindo a aplicação de multa de mora e de juros. Porém, considera carente de fundamentação legal o expediente da auditoria fiscal no sentido de aplicar os citados encargos legais com base em uma simples hipótese.

Em contra-razões (fls. 439/448), a SRP manteve a decisão recorrida.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Pela análise inicial das peças que compõem os autos, entendo que existe questão a ser esclarecida para que se proceda ao julgamento do recurso proposto.

Quanto à aplicação da multa de mora, a recorrente entende que a realização dos depósitos judiciais afastaria a sua incidência, bem como considera que carece de fundamento legal o entendimento apresentado na decisão de primeira instância, segundo o qual a possibilidade do levantamento dos depósitos, tornaria o crédito exigível, com a incidência dos acréscimos legais devidos, incluindo-se a multa de mora.

Relativamente aos depósitos efetuados, entendo necessário que os autos retornem à origem em diligência para que seja verificado se o depósito judicial foi feito na integralidade das contribuições devidas e no prazo previsto para recolhimento na lei.

Analisando-se a planilha constante às folhas 427/431 dos autos, é possível observar que a empresa começou a realizar os depósitos a partir de 04/11/2002, relativamente à competência 11/2002. Entretanto, entre as guias apresentadas, verifiquei que uma delas, recolhida em 12/11/2002, corresponde a um valor elevado face às demais, o que leva a inferir que a notificada pode ter efetuado o depósito de várias competências em uma única guia.

Entretanto, é necessário que fique esclarecido se a empresa efetuou depósito judicial de várias competências posteriormente ao vencimento, em uma única guia, e se fez constar os acréscimos legais devidos.

Ou seja, caso o depósito judicial tenha sido feito em atraso, entendo necessário verificar se o depósito compreende os juros e multa devidos até a data do mesmo, ou se estes foram objeto do presente lançamento.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que sejam esclarecidas as questões propostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora